II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-536/2025

Processo - TC/003720/2022
Interessada - Secretaria do Governo Municipal
Objeto - Inspeção para verificar a conformidade com a legislação aplicável aos procedimentos da Audiência Pública e da Consulta 03/2021/SGMSEDP, cujo o objeto é colher da sociedade civil contribuições para o aprimoramento dos documentos que informam a cessão onerosa de direito à nomeação – PPP Naming Rights Centros Esportivos, nos denominados Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo Brasil Japão e Centro de Esportes Radicais

3.380ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. SGM. VERIFICAR A CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICAVEL DA AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES PARA O APRIMORAMENTO DOS DOCUMENTOS. CESSÃO ONEROSA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PPP. CENTROS ESPORTIVOS. 1. Constatada a regularidade em termos técnicos e jurídicos. 2. A pendência da publicação da audiência pública foi comprovada e sanada posteriormente. 3. Julgada improcedente a ADI que suspendeu a eficácia da Lei 18.040/2023 impedindo temporariamente a cessão de direitos de "naming rights" para equipamentos públicos em geral. 4. A licitação foi declarada deserta em razão da ausência de interessados. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, para fins de registro, com fulcro no art. 44, II, RITCMSP, tendo em vista que esta alcançou os seus objetivos pretendidos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, na pessoa do Secretário de Governo Municipal, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante e, após o trânsito em julgado, cumpridas as cautelas de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de agosto de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/003720/2022**
Origem: Secretaria de Governo Municipal – SGM
Objeto: Inspeção acerca da Consulta Pública sobre Contrato de cessão onerosa de direito à nomeação ("Naming Rights") dos centos esportivos do Município de São Paulo denominados Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo Brasil Japão e Centro de Esportes Radicais.

INSPEÇÃO. SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL. SGM.
1. Consulta pública realizada de modo regular. 2. Audiência pública publicizada no decorrer da instrução processual.
PROCEDIMENTO CONHECIDO PARA REGISTRO.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Inspeção acerca da Consulta Pública sobre Contrato de cessão onerosa de direito à nomeação ("Naming Rights") dos centos esportivos do Município de São Paulo denominados Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo Brasil Japão e Centro de Esportes Radicais.

Em Memorando de peça 13, o então Conselheiro Relator determinou à Auditoria o acompanhamento dos desdobramentos da consulta e da audiência pública realizadas em 14.09.2021 com o objetivo de colher da sociedade civil contribuições para o edital e futuro contrato de cessão onerosa de direito à nomeação acima mencionados.

A Auditoria apresentou Relatório de Inspeção em peça 15, contendo as seguintes conclusões:

> Após a análise da Consulta Pública 003/2021/SGM-SEDP, realizada com o objetivo de colher da sociedade civil contribuições para o aprimoramento dos documentos que instruem a licitação na modalidade concorrência que visa a Cessão Onerosa de direito à nomeação ("naming rights") dos centros esportivos do Município de São Paulo, denominados Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo Brasil Japão e Centro de Esportes Radicais, concluímos que:
> 4.1 Consideram-se, a priori, e para o fim específico da presente Inspeção, regulares os procedimentos realizados durante a Consulta Pública 003/2021/SGM-SEDP, sem prejuízo dos desdobramentos da licitação, com o

> acompanhamento do edital a ser publicado, realizado em autos próprios e oportunamente, atendendo ao determinado no memorando GAB.MF 004/2022 à peça 13.
> Registramos que, em que pesem os procedimentos da consulta pública terem sido regulares, a ata da audiência não foi publicada.

Oficiada, a Origem apresentou algumas considerações a respeito do tema em peça 24, bem como encaminhou o *link* da gravação da audiência pública.

> Em nova manifestação, a Auditoria (peça 28) entendeu:
> Após a análise da manifestação da Origem quanto ao relatório de inspeção, cujo objetivo foi de verificar a conformidade, com a legislação aplicável, dos procedimentos da Consulta Pública 003/2021/SGM-SEDP, mantemos a conclusão exarada no referido relatório.

> A Auditoria informou, em peça 34, o seguinte:
> Cumpre informar que em 28.11.23 foi publicado despacho de abertura da licitação Concorrência EC 002/2023/SGM-SEDP, decorrente da Consulta Pública objeto dos presentes autos, designando a data de 07.02.24 para a sessão de abertura.
> Conforme certificado na Ata de Sessão de Licitação (DocSEI 097935615), publicada no DOC de 08.02.24, não houve interessados e a Concorrência restou deserta.

Diante das informações prestadas pela Auditoria e do tempo decorrido, este Conselheiro Relator questionou a Origem i) se houve a realização de novo certame com o mesmo objeto e, se sim, qual seu andamento; ii) quais os desdobramentos planejados pela Origem, para o objeto em questão, considerando as decisões no bojo da ADI nº 2347139-35.2023.8.26.0000, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (peça 35).

Em atenção aos questionamentos, a Origem informou (peças 40 a 42) que o único edital lançado por aquela Secretaria para a cessão onerosa do direito à nomeação foi o EC 002/2023/SGM/SEDP, que teve a sessão pública de abertura de envelopes realizada em 07.02.2024 e, não tendo interessados, foi declarada deserta. Além disso, destacou:

> (...) esta Administração entende que a realização da sessão de licitação dos referidos equipamentos esportivos não fere a decisão liminar proferida em sede de ADIn, já que o objeto de Edital de Licitação e seus anexos são regidos pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Municipal nº 14.145/2006, Decreto Municipal nº 44.279/2003 e encontram amparo normativo no Plano Municipal de Desestatização - PMD, nos termos do no art. 4º, § 1º da Lei Municipal nº 16.703/2017, que autoriza a cessão onerosa de direitos à nomeação de equipamentos esportivos municipais e permanece em vigor, não tendo a sua

> redação alterada pela Lei nº 18.040/2023 cuja eficácia está suspensa pela ADI n. 2347139-35.2023.8.26.0000. Isto é, a legislação aplicável ao certame é anterior à lei suspensa e, dessa forma, não sofre os seus efeitos, não merecendo prosperar a alegação formulada pelos representantes. Não obstante, considerando que a Administração não pretende relançar Edital para a Cessão Onerosa de Direito à Nomeação ("Naming Rights") dos Centros Esportivos do Município de São Paulo enquanto durarem os efeitos da ADI n. 2347139-35.2023.8.26.0000, informamos que o Edital EC 002/2023/SGM-SEDP será oportunamente revogado pelo Conselho Municipal de Desestatização - CMDP, instância em que se deu a aprovação do lançamento do mesmo Edital.

A Assessoria Jurídica (peças 45/46) opinou no sentido de que a presente fiscalização já estaria apta para fins de conhecimento e registro, tendo constatado, também, que a Auditoria indicou que o procedimento ora analisado era regular em termos técnicos e jurídicos. A única pendência consistia na publicidade da audiência pública, o que foi realizado em momento posterior e comprovado nos autos (peça 24).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 49) entendeu que a presente Inspeção alcançou seus objetivos, razão pela qual requer seja esta conhecida e registrada.

Por derradeiro, a Secretaria Geral (peças 51/52) destacou que o presente procedimento foi devidamente instruído, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados. Apontou que a ADI n. 2347139-35.2023.8.26.0000, que suspendeu a eficácia da Lei nº 18.040/2023 impedindo temporariamente a cessão de direitos de "naming rights" para equipamentos públicos em geral, não impacta diretamente o presente processo, conforme informado pela Origem. Acrescentou, ainda, que o Órgão Especial do TJSP julgou improcedente a ADI mencionada, ajuizada em face da Lei Municipal nº 18.040/2023. Opinou, ao final, no sentido de que a Inspeção atingiu os objetivos estabelecidos e encontra-se em condições de ser submetida a julgamento.

É o Relatório.

V O T O

1. Trago a julgamento Inspeção acerca da Consulta Pública sobre Contrato de cessão onerosa de direito à nomeação ("Naming Rights") dos centos esportivos do Município de São Paulo denominados Centro Esportivo e de Lazer Modelódromo do Ibirapuera, Centro Esportivo Brasil Japão e Centro de Esportes Radicais.

2. Entendo que a presente Inspeção cumpriu com seus objetivos, tendo o procedimento demonstrado que a consulta pública relativa ao Edital da Concorrência nº 002/2023/SGM/SEDP foi regular.

3. Verificada a ausência de publicidade quanto à audiência pública atrelada ao mesmo certame, houve a sua regularização pela Origem, mediante comprovação em peça 24.

4. A licitação, por fim, foi declarada deserta em razão da ausência de interessados.

5. Com a superveniência da ADI n. 2347139-35.2023.8.26.0000 perante o TJSP, que questionava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 18.040/2023, a Origem informou que não pretendia relançar o edital em questão enquanto durassem os efeitos da supracitada ADI, bem como que o Edital 002/2023/SGM/SEDP seria oportunamente revogado.

6. Em que pese o julgamento pela improcedência da ADI n. 2347139-35.2023.8.26.0000, não há notícia, nos autos do processo administrativo da Origem, de revogação do certame. Caso a Origem venha, contudo, relançar o edital da Concorrência 002/2023/SGM/SEDP, o acompanhamento de edital será realizado em autos próprios, tendo a presente Inspeção atingido seus objetivos.

Diante do exposto **CONHEÇO** da Inspeção para fins de registro, com fulcro no artigo 44, II, RITCM, tendo em vista que esta alcançou os seus objetivos pretendidos.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário de Governo Municipal, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro